



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **11/2/2020**

142 TC-005119.989.18-4 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Quadra.

Exercício: 2018.

Presidente(s) da Câmara: Maurício Soares Saraiva.

Advogado(s): Ângelo Becheli Neto (OAB/SP nº 145.931).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	5,91%
Folha de pagamento (até 70%):	66,63%
Pessoal (até 6%):	3,94%

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NÃO FORAM DETECTADAS OCORRÊNCIAS DIGNAS DE NOTA. REGULAR.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Quadra**, relativas ao exercício de **2018**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 13), não constatou fatos dignos de nota.

O responsável foi notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado (ev. 39) com vistas a tomar conhecimento do relatório elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas. Documentos foram encartados (ev. 42)

O Ministério Público de Contas (ev. 54) opina pela regularidade da matéria, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2017	TC-006074/989/16	regular ¹
2016	TC-004884/989/16	regular ²
2015	TC-001211/026/15	regular ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Acórdão publicado no D.O.E. de 25/06/2019

² Acórdão publicado no D.O.E. de 26/04/2018

³ Acórdão publicado no D.O.E. de 14/02/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005119.989.18-4

A Câmara Municipal de Quadra manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois seu **gasto total** correspondeu a **5,91%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,94%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**. E, da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (66,63%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo, ocorrendo, inclusive, pequena devolução.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente; o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara; os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades; e não se verificou falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa de licitação.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à norma de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição federal. Não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

O Quadro de Pessoal é composto por 10 (dez) cargos, sendo 09 efetivos. Seis estão ocupados. O único cargo em comissão encontra-se vago.

Por todo o exposto e, diante dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, **voto pela regularidade** das contas apresentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela **Câmara Municipal de Quadra**, relativas ao exercício de **2018**, nos termos do artigo 33, inciso I, c/c artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.